



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.505.262 - SE
(2014/0246947-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVANTE : ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO GOMES VARJAO
AGRAVANTE : ISABELA MARIA AMARAL MACIEL
AGRAVANTE : JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
AGRAVANTE : VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. PARADIGMA QUE APRECIOU O MÉRITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de prequestionamento do *thema decidendum* (Súmula n.º 211/STJ).

2. O julgado paradigma, por seu turno, apreciou o mérito recursal, que dizia respeito à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.

3. Nesse contexto, é patente a ausência de similitude entre os casos comparados, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0246947-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.505.262 /
SE

Números Origem: 00146638920114050000 146638920114050000 200385000042097 6832

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ANDRADE GOMES
EMBARGANTE : ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
EMBARGANTE : JOSE ALBERTO GOMES VARJAO
EMBARGANTE : ISABELA MARIA AMARAL MACIEL
EMBARGANTE : JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
EMBARGANTE : VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVANTE : ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO GOMES VARJAO
AGRAVANTE : ISABELA MARIA AMARAL MACIEL
AGRAVANTE : JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
AGRAVANTE : VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.505.262 - SE (2014/0246947-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ANDRADE GOMES E OUTROS contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU A SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. PARADIGMA QUE APRECIOU O MÉRITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CASUÍSTICA. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. VIA IMPRÓPRIA PARA DISCUSSÃO DE QUESTÃO ATINENTE À REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE" (fl. 1.018)

Alegam os Agravantes que:

"[...] como o Egrégio TRF da 5ª Região afirmou, de forma expressa, que não houve violação ao inciso V do art. 485 do CPC, ainda que tenha se valido do fundamento de que os recorrentes tenham tentado se valer da ação rescisória como sucedâneo de recurso, temos que a matéria de fundo, qual seja, a violação a literal dispositivo de lei, foi efetivamente julgada, e, portanto, prequestionada, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 211 dessa Corte para o caso sub judice.

[...]

Em resumo: o que temos, no presente caso, é que a decisão atacada através de embargos de divergência manteve decisão do TRF da 5ª Região que inadmitiu o uso de ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC sob alegação de que os autores estavam tentando se valer dessa via processual como sucedâneo de recurso, e, portanto, com violação ao próprio art. 485, V, do CPC.

Ora, conforme prevê o art. 546, inciso I, do CPC, é embargável decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.

Pois bem, no caso sub judice o acórdão atacado mediante embargos de divergência, ao manter decisão que inadmitiu o uso de ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC sob o singelo argumento de que os autores estavam se utilizando da ação rescisória como sucedâneo de recurso diverge do acórdão proferido pela Egrégia QUARTA TURMA desse Sodalício ao julgar o Recurso Especial nº 1.163.267-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão." (fls. 1.025/1.034)

Requerem, assim, o provimento do recurso para dar seguimento aos embargos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a divergência alegada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.505.262 - SE (2014/0246947-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVANTE : ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO GOMES VARJAO
AGRAVANTE : ISABELA MARIA AMARAL MACIEL
AGRAVANTE : JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
AGRAVANTE : VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. PARADIGMA QUE APRECIOU O MÉRITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de prequestionamento do *thema decidendum* (Súmula n.º 211/STJ).

2. O julgado paradigma, por seu turno, apreciou o mérito recursal, que dizia respeito à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.

3. Nesse contexto, é patente a ausência de similitude entre os casos comparados, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal não pode ser acolhida, diante da ausência de argumento apto a afastar as razões de decidir anteriormente consignadas.

Alegam os Embargantes, nas razões dos embargos de divergência, que "*no caso sub judice o acórdão atacado, ao manter a decisão que inadmitiu o uso de ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC sob o singelo argumento de que os autores estavam se utilizando da ação rescisória como sucedâneo de recurso diverge do acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma desse Sodalício ao julgar o Recurso Especial n.º*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.163.267-RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão" (fl. 998).

Entretanto, na parte que aqui interessa, o acórdão embargado confirmou a decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no seguinte fundamento:

"tenho que a matéria de fundo, sustentada pelos agravantes a fim de amparar a alegada violação ao art. 485, V, do CPC (o acórdão rescindendo teria aplicado 'retroativamente as disposições contidas nos arts. 4º e 5º da MP 43/02, convertida na Lei 10.549/2002, de 13/12/2002, violando os próprios artigos 4º e 5º, além do art. 12 da própria MP 43/02" (Lei 10.549/2002), bem como do art. 1º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), que não admite a retroatividade tácita da lei' - fl. 738-e), não restou debatida e por conseguinte decidida pela instância de origem.

No caso, o acórdão recorrido se limitou a afastar a violação do inciso V do art. 485 do CPC sob o fundamento de que 'a ação rescisória não se presta à revisão da juridicidade da decisão rescindenda, nem ao reexame das provas que contribuíram para a formação do convencimento do julgador', bem como que 'a ação tal qual proposta não se fundamenta em ofensa literal a disposição de lei, nem em erro de fato, nos termos do art. 485, incisos V e IX do CPC, mas no rejugamento da causa' (fl. 688-e). Ou seja, não adentrou à análise da questão de fundo decidida pelo acórdão rescindendo, tendo restado adstrito à conclusão de que a parte pretendia o rejugamento da causa.

*Com isso, aplicável ao caso a **Súmula 211/STJ**, segundo a qual é 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo', **justamente porque a questão jurídica posta em exame carece do necessário prequestionamento.**" (fl. 947)*

Vê-se que não houve análise da matéria de fundo ventilada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É manifesta a inviabilidade da pretensão da parte Embargante de afastar o óbice da Súmula n.º 211 do STJ ao conhecimento do recurso especial, na medida em que, consoante o entendimento manso e pacífico desta Corte, **não se prestam os embargos de divergência a discutir questão atinente à regra de admissibilidade do recurso especial.**

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO. OBITER DICTUM. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, são incabíveis embargos de divergência entre acórdão embargado no qual não se ultrapassou o juízo de admissibilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.

2. No caso em exame, o acórdão embargado, da Quarta Turma, confirmou decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial aplicando as Súmulas n. 211 e 7/STJ.

3. O argumento proferido em obiter dictum sobre o mérito no acórdão embargado, por ser apenas reforço de argumentação, não tem o condão de caracterizar a divergência jurisprudencial. Precedentes da Corte Especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EAREsp 566.164/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 05/10/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5, 7 e 211 do STJ e 284 do STF.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas.

4. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7/STJ e da ausência de prequestionamento.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 1353786/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013; sem grifo no original.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência interna corporis, na lição de Bernardo Pimentel Souza (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).

2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Hipótese em que o acórdão embargado afastou os óbices para conhecimento do recurso especial de que cuidam as Súmulas 5, 7 e 211/STJ. Os supostos paradigmas, por sua vez, aplicaram os enunciados de referidas súmulas na análise dos respectivos recursos especiais.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 600.980/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/12/2008.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0246947-0

AgRg nos
EResp 1.505.262 /
SE

Números Origem: 00146638920114050000 146638920114050000 200385000042097 6832

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ANDRADE GOMES
EMBARGANTE : ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
EMBARGANTE : JOSE ALBERTO GOMES VARJAO
EMBARGANTE : ISABELA MARIA AMARAL MACIEL
EMBARGANTE : JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
EMBARGANTE : VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVANTE : ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO GOMES VARJAO
AGRAVANTE : ISABELA MARIA AMARAL MACIEL
AGRAVANTE : JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
AGRAVANTE : VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrigli votaram com a Sra. Ministra Relatora.